



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 626 /2009

Sessão: 112ª Sessão Ordinária de 10 de junho de 2009

Processo Nº: 1/626/2007

Auto de Infração Nº: 1/200627304

Recorrente: J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Matrícula: 062.820.16

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MAPA

RESUMO. No trabalho fiscalizatório, restou comprovada a confecção de Mapa Resumo de ECF, sem prévia autorização do Fisco, contrariando a exigência contida no parágrafo quinto do art. 403, do Regulamento do ICMS. Afastada preliminar de nulidade. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de modificação do cálculo da multa pecuniária. Impossibilidade de aferir a multa, por documento, individualmente, ante a ausência de previsão legal. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos. Penalidade inserta no Art:123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em sua redação originária, em obediência ao princípio da retroatividade mais benéfica da lei.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia a empresa de *"falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A empresa utiliza em sua escrita fiscal mapa resumo sem a devida autorização do fisco estadual. Segue informação complementar. Relatórios e dados que comprovam infração em apreço."*

Após mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

pela Lei 13.418/2003; ratificando o feito, nas Informações Complementares, em que detalhou todo o procedimento fiscal.

A Autuada ingressou, tempestivamente, com contestação, argüindo que a multa aplicada no Auto de Infração tem caráter confiscatório e que a autoridade administrativa pode rever o lançamento da multa de ofício, para adequação aos postulados constitucionais. Por fim, solicitou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na Instância Singular, a Julgadora Monocrática acatou, integralmente, o feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente ingressou com recurso voluntário, reiterando as alegações apostas na peça impugnatória e acrescentando pedido de nulidade do Auto de Infração, com esteio no art.33, do Decreto nº 25.468/99, em face da imprecisão na descrição dos fatos.

O Parecer nº 121/2009, emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Recorrente, inicialmente, alega a preliminar de nulidade do Auto de Infração, visto que a descrição dos fatos narrados na peça Inicial não foi clara e precisa, conforme determina a legislação processual.

Tal alegação, entretanto, revela-se improcedente, haja vista o presente Auto de Infração se revestir de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária vigente.

Relativamente à argüição de que a multa aplicada detém caráter confiscatório, corroboramos o entendimento do Mestre Hugo de Brito Machado, cujos ensinamentos citamos a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

“O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele”.

E continua analisando a distinção de multa e tributo quanto à hipótese de incidência, por entender que a multa decorre de ato ilícito e o tributo de ato lícito; quanto à finalidade, o tributo tem a finalidade de gerar receita e a multa a finalidade de desestimular determinado comportamento; e, finalmente, por constituir fonte de receita ordinária, o tributo não pode ser maior que a capacidade contributiva do contribuinte, já a multa, por ser uma sanção, não deve obedecer ao princípio em comento. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo. Malheiros. 25 ed, p.59.).

Quanto à suspensão do presente Processo Administrativo Tributário em razão da morte do sócio majoritário (29/07/2005), a nobre Consultora Tributária analisou corretamente a matéria, conforme transcrição de parte do teor de seu entendimento aposta a seguir, não cabendo retificações.

“(...) nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica J R Comércio varejista de Gêneros Alimentícios LTDA cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa (...)”.

Analisando o presente caso, verificamos que Mapas Resumo de ECF foram confeccionados, sem prévia autorização do Fisco, contrariando a exigência contida no parágrafo quinto do art. 403, do Regulamento do ICMS: *“O Mapa Resumo ECF somente poderá ser confeccionado pelo estabelecimento gráfico mediante prévia autorização do Fisco, por AIDF, e deverá ser arquivado em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons de leitura”.*

Observa-se, no aspecto meritório, que a Recorrente, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, ficou-se absolutamente silente, sem consignar qualquer argumento ou fundamento fático ou jurídico que pudesse desconstituir o libelo fiscal acusatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

A Recorrente, em não agindo da forma descrita na legislação de regência, descumpriu obrigação acessória punida com multa prevista no art.123, VIII,'d' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Auditor Fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, exigiu multa pecuniária, tomando por base a quantidade de Mapa Resumo emitido, sem autorização prévia do Fisco, e a quantidade de UFIRCES definidas pela legislação vigente, à época do fato gerador.

Esta 1ª Câmara de Julgamento vem manifestando entendimento de que, nas faltas decorrentes do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, há de ser considerada a conduta do Autuado de forma genérica, e não por documento confeccionado sem autorização do Fisco, ante a ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **VOTO** pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA TOTAL: 40 UFIRCE



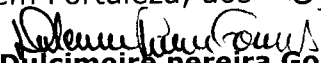
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de modificação na penalidade, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar por não ter presenciado o relato do processo o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2009.


Dulcimeirê pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado